



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043992-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante WESLEI BALARINI, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043992-06.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Weslei Balarini

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Comarca: Matão

Voto nº 31.947

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de quotas sociais. Possibilidade. Medida admitida nos termos do art. 835, IX, do CPC e que não ofende a regra da menor onerosidade do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória que autorizou a penhora de quotas sociais.

O agravante argumenta com a violação da ordem do art. 835 do CPC e com a observância da menor onerosidade ao devedor.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A hipótese ora em análise é deferimento de penhora sobre quotas sociais titularizadas pelo executado.

A medida encontra respaldo na previsão legal do artigo 835, IX, do CPC, rol cuja ordem de penhora não é absoluta, mas tem caráter preferencial.

Nesse sentido, registra-se também precedente desta Corte:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de cotas sociais que o executado detém perante empresas que é sócio – Admissibilidade, em princípio, desta constrição, por referir-se a bens pertencentes a referidos devedores – Art. 835, inc. IX, do CPC – Constrição que deve ser implementada de conformidade com o previsto no art. 861 do CPC – Ordem do art. 835 do CPC, ademais, que é de caráter preferencial, estabelecida em favor do credor – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão que deve ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253111-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PENHORA. COTA SOCIAL DE EMPRESA. 1. É possível penhora de cota social empresarial, nos termos do art. 835, IX, do CPC. O rol desse artigo, embora preferencial, não é absoluto. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2205273-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Logo, se a medida convém ao credor, em benefício de quem se faz a execução, e não agride a regra da menor onerosidade ao devedor, nada impede o deferimento da penhora sobre quotas de capital social, de modo que a pretensão recursal não vinga.

Nessas condições, a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator